## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012046-67.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: VALDIR GONÇALVES SANTIAGO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

VALDIR GONÇALVES SANTIAGO ajuizou ação de INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos devidamente qualificados.

Alega o autor que no dia 09/08/2012, trabalhando na empresa CÍCERO TELES PEREIRA ME, sofreu acidente de trabalho com fratura no joelho esquerdo, circunstância que acarretou a diminuição de sua capacidade laborativa. Pediu a condenação do requerido a pagar-lhe auxílio-acidente.

A inicial veio instruída com documentos.

À fls. 37 foi deferida perícia médica e nomeado como louvado oficial o Dr. Eduardo Passarela.

Regularmente citado, o Instituto-requerido apresentou contestação a fls. 41 e ss, sustentando que o autor não comprovou que o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

acidente relatado na inicial prejudicou sua capacidade laborativa e que caso seja deferido o benefício pleiteado este deve ter por termo inicial a data da perícia médico-judicial. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Não houve manifestação a título de réplica.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Laudo pericial encartado a fls. 83/86. Apenas o requerido se manifestou (cf. fls. 93).

Não houve apresentação de memoriais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

permanente.

Restou incontroverso o fato de o autor ter se acidentado durante o exercício do trabalho; no dia 09/08/2012, laborando na empresa NOVAPAR COMÉRCIO E FERRAMENTARIA LTDA, na função de "serviços gerais", experimentou trauma no joelho esquerdo.

Em bem elaborado laudo o vistor oficial apurou a ocorrência de comprometimento parcial do membro inferior esquerdo do autor, constatando uma limitação funcional do joelho esquerdo, acarretando em uma "invalidez parcial e permanente decorrente a acidente de trabalho sofrido em 09/08/2012" (textual fls. 85).

Segundo o perito o autor tem uma invalidez parcial e

O réu não trouxe laudo de contestação e também não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

impugnou o laudo oficial.

\*\*\*

O tipo de sequela (incontroversa, saliente-se mais uma vez) deixa evidenciado <u>déficit laborativo</u> por causa ocupacional; é intuitivo o prejuízo consequente limitação de função de uma das pernas, implicando em significativa quebra daquele todo harmônico que é o corpo humano; todos os segmentos do corpo têm alguma utilidade e sua falta, <u>em maior ou menor grau</u> causa prejuízos; assim é forçoso reconhecer a presença de incapacidade e nexo, binômio indispensável para afirmação de amparo infortunístico.

Ademais, os autos revelam que o autor é homem sem qualquer qualificação "extra". Está preparado para serviços que demandam, basicamente, esforço físico e alguma técnica.

Assim, soa evidente que os danos físicos trouxeram déficit com reflexos no labor.

Impõe-se, como fecho, o acolhimento da súplica.

\*\*\*

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **ACOLHO** o pedido inicial para o fim de conceder ao autor, **ELISEU BALDO**, o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque favorável ao obreiro.

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

10<sup>a</sup> Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e Resp 62.389-8/SP do STJ.

Já o "dies a quo" – o dia seguinte a data do cancelamento do benefício de auxílio-doença, ou seja, 13/05/2015 (fls. 26).

Nesse sentido REsp. 409.937/SC da relatoria do Min. Felix Fischer: "tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento".

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro, em atenção ao inciso II, do paragrafo 4º, do art. 85 do CPC, no valor médio dos percentuais especificados nos incisos de I a V do § 3º (obviamente no inciso em que o valor obtido na fase de liquidação se encaixar), do mesmo dispositivo.

Oficie-se para implantação do benefício. Nesse aspecto fica antecipada a tutela.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 496 do CPC e Súmula 423 do STF.

P.R.I.

São Carlos, 02 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760